

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.927-A, DE 2012**

**(Do Sr. Asdrubal Bentes)**

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. MARA GABRILLI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 7º-A à Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), com a seguinte redação:

*“Art. 7º-A - As restrições previstas no § 1º do art. 7º não se aplicam à pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações relativas ao alistamento eleitoral ou ao voto”.*

*§ 1º O juiz eleitoral, mediante requerimento da pessoa de que trata o caput, de seu representante legal ou de seu procurador devidamente constituído, acompanhado da documentação comprobatória, fornecerá certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado ou documento legal que a isente das sanções legais.*

*§ 2º O fornecimento da certidão ou do documento a que alude o § 1º não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não se sujeitará à sanção prevista no art. 8º.”*

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei pretende acrescentar o art. 7º-A à Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), com o objetivo de excluir das sanções previstas no § 1º do art. 7º a pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações relativas ao alistamento eleitoral ou ao voto.

Trata-se de medida de grande alcance social, tendo em vista a situação especial em que se encontra a pessoa deficiente, a merecer permanente e continuada atenção por parte da sociedade e do Estado.

Ademais, cabe transformar em lei o que já estabeleceu o Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 21.920, de 2004.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

**Deputado ASDRUBAL BENTES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE PRIMEIRA  
INTRODUÇÃO**

.....

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

§1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988)

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.041, de 9/5/1995, publicada no DO de 10/5/1995, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

.....

.....

## RESOLUÇÃO TSE N. 21.920 DE 19 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965,

considerando a decisão proferida, em 3.8.2004, nos autos do Processo Administrativo n. 18.483,

considerando a necessidade de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado democrático de direito,

considerando que o texto constitucional faculta aos maiores de 70 anos o exercício do voto, certamente com a finalidade de não causar transtorno ao seu bem-estar (CF, art. 14, § 1º, II, b),

considerando que algumas pessoas apresentam deficiências que praticamente tornam impossível ou extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais,

considerando que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, legitima a extensão do direito assegurado aos maiores de 70 anos às pessoas portadoras de deficiência nas condições referidas,

considerando não haver razão para se aplicarem as sanções legais àqueles que se encontram na situação acima descrita e que, por isso, deixam de exercer suas obrigações eleitorais,

considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedimental para viabilizar o cumprimento da decisão referida,

**R E S O L V E:**

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado. Caput com nova redação dada pela Resolução TSE n. 22.545/2007.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Asdrubal Bentes, visa à inclusão de dispositivo à Lei nº 4.737, de 1965, que institui o Código Eleitoral, para afastar, das restrições previstas no § 1º do art. 7º daquele diploma legal, as pessoas com deficiência física, mental ou sensorial que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações relativas ao alistamento eleitoral e ao voto.

Para que as restrições previstas no Código Eleitoral não sejam aplicadas, a pessoa com deficiência deve requerer ao juiz eleitoral, acompanhada da documentação comprobatória de sua condição. O juiz deverá fornecer certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado ou documento legal que a isente das sanções legais. Ademais, a proposição prevê que o fornecimento dessa certidão ou do documento legal referenciado não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral do beneficiário, situação que não o sujeitará à sanção prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

Na Justificação, o autor ressalta o alcance social da proposta, em razão da situação especial das pessoas com deficiência, que merece atenção permanente da sociedade e do Estado. Ademais, acrescenta que essa modificação já foi estabelecida por meio da Resolução nº 21.920, de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

De início, gostaríamos de ressaltar o interesse do Parlamento brasileiro em propor medidas voltadas ao bem-estar e inclusão social da pessoa com deficiência. Com efeito, a participação política da pessoa com deficiência é um tema essencial para que o princípio constitucional da igualdade seja concretizado em sua plenitude.

A proposição em análise visa excepcionar, pela via legal, a obrigação do alistamento eleitoral e do voto, para as pessoas com deficiências físicas, mentais ou sensoriais que dificultem o exercício desses atos de participação política, isentando-as de receber qualquer tipo de punição legal pela não realização dos referidos atos.

A despeito da nobre intenção do autor, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ratificada com o *status* constitucional, em decorrência de sua aprovação nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 –, ao tratar da participação política das pessoas com deficiência, em seu artigo 29, assegura o exercício de seus direitos políticos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, mediante a garantia de procedimentos, instalações, materiais e equipamentos para votação apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso. Prevê-se, inclusive, a permissão para que sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha, sempre que necessário e a seu pedido.

Considerando, ainda, que a Convenção tem a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade como seus princípios gerais, não é possível aceitar a adoção de medidas legais que vão de encontro com essa orientação.

Destarte, em se tratando do alistamento eleitoral e do voto da pessoa com deficiência, o Estado brasileiro deve garantir a acessibilidade plena, ou seja, adotar todas as medidas necessárias e realizar as adaptações razoáveis, para que esses direitos possam ser concretamente exercidos.

Não é admissível, portanto, criar exceções legais que permitam a burla do direito constitucional das pessoas com deficiência de participar, ativamente, da vida política do País, por meio da escolha de seus representantes. Registre-se que, há tempos, o movimento das pessoas com deficiência luta pelo empoderamento, emancipação, autonomia das pessoas e pela conquista de seus direitos de cidadania.

Por oportuno, chamamos atenção para a necessidade de a Justiça eleitoral fazer cumprir estritamente os termos da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de tornar plenamente acessível, tanto no que se refere à acessibilidade física quanto ao acesso à informação, ajudas técnicas e tecnologias assistivas, o direito à plena participação das pessoas com deficiência na vida política brasileira.

Isso posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.927, de 2012.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputada MARA GABRILLI  
Relatora

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.927/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Gabrilli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Mara Gabrilli, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Zeca Dirceu, Danilo

Forte, Gorete Pereira, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|